

DECRETO-LEI N.º 3, DE 5 DE OUTUBRO DE 1939

Concede favores fiscais para construção e instalação de grandes hotéis nesta Capital.

O Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 12 combinado com o inciso XXII do art. 32, ambos do Decreto-Lei n.º 1.202 de 8 de abril de 1939, e a vista do despacho de aprovação exarado em 31 de julho de 1939, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme consta do processo 67.649/39 e considerando a necessidade de prover a cidade de hotéis grandes, modernos e dotados de todo o conforto;

considerando que tais estabelecimentos constituem exigências primordiais para início de qualquer movimento turístico;

considerando a conveniência, tanto para o governo estadual como municipal, de poderem dispôr, quando necessário, de instalações apropriadas para hospedagem de visitantes oficiais ou ilustres;

considerando a vantagem, para os govêrnos mencionados, de animar a construção de salões a que possam recorrer para certas festas que, pelo genero ou afluência não se coadunem com as instalações de que atualmente dispõem, notoriamente precárias;

considerando a conveniência geral de pontos sociais de reunião;

considerando o caracter habitualmente pouco remunerativo de tais instalações;

considerando que, tanto na capital da República, como também em São Paulo, animações e favores têm sido concedidos aos capitais que se dedicam a semelhantes empresas, tanto sob a forma de isenções fiscais a longo prazo (Rio de Janeiro, Decretos 1.160, 23-12-1907 e 3.139 de 16-9-1926), como de subvenções ou garantias de juros (São Paulo, contrs. 11-12-1920 e 27-7-1927) ou ainda de concessão para casinos e jogos (Rio de Janeiro grandes hotéis de praia);

considerando que, presentemente em São Paulo, nenhum hotel existe verdadeiramente de luxo, nem vigora, em virtude de caducidade das anteriores, qualquer concessão dêste genero;

considerando a oportunidade de animar iniciativas particulares paralelas aos melhoramentos urbanos em que se empenham os poderes públicos,

Decreta:

Art. 1.º — Fica o Prefeito do Municipio de São Paulo autorizado a conceder os seguintes favores fiscais, relativamente aos três primeiros imoveis que se construirem nesta Capital para instalação de grandes hotéis modernos, de 1.ª classe:

a) — restituição do valor dos emolumentos pagos para aprovação de plantas e construções;

b) — isenção de imposto predial até o maximo de 5 anos, a contar da data da construção, ou redução de 50% do mesmo imposto, até o maximo de 10 anos, a contar da mesma data.

§ unico — Os beneficios dêste Decreto só poderão ser concedidos aos que requererem aprovação de projeto até 30 de junho de 1940 e tiverem concluido a construção dentro de 3 anos a contar da data de aprovação do mesmo.

Art. 2.º — São condições para concessão dos beneficios dêste decreto, entre outras, as seguintes, a juizo da Prefeitura:

- a) — Localização em pontos ou arterias condignas com as finalidades dos estabelecimentos e as conveniências urbanísticas;
- b) — possuir o hotel acomodações de grande luxo, ter no minimo, 150 apartamentos ou 300 quartos, dispor de grandes salões para reuniões, festas e banquetes;
- c) — representarem, construção e terreno, inversão de capital superior a 20.000 contos de réis;
- d) — ser hotel, pelo seu serviço e instalações comparavel aos grandes hoteis modernos das capitais adiantadas;
- e) — cessão periodica, gratuita, dos seus salões, para festas officiais ou patrocinadas pelos poderes públicos; abatimento nos preços para hospedes officiais: tudo em condições que a Prefeitura estabelecerá.

Art. 3.º — Os favores dêste Decreto destinam-se exclusivamente à parte do imovel ocupado pelo hotel ou atividades dêste dependentes e intimamente conexas, não se estendendo às secções do prédio que tenham utilização diversas.

§ 1.º — Excluem-se, tambem, dos favores dêste Decreto, as construções já existentes que possam ser aproveitadas ou anexadas às novas edificações construções essas que continuarão a ser individualmente consideradas para efeito da respectiva tributação.

§ 2.º — Os benefícios dêste Decreto só produzirão efeito até a importância de 30.000 contos de valor arbitrado pela Prefeitura ao imóvel, subsistindo a responsabilidade tributária integral sobre o valor acaso excedente dessa importância.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Municipio de São Paulo, 5 de outubro de 1939,
385.º da fundação de S. Paulo.

O Prefeito,

Francisco Prestes Maia

O Diretor interino do Departamento do Expediente e do Pessoal,

Paulo Teixeira Nogueira

O Diretor interino do Departamento da Fazenda,

Paulino Baptista Conti